



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 122/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma criança com deficiência, o direito a redução da jornada de trabalho”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 122/2017 é de autoria do Ver. Paulo Monaro

2 - Deu entrada na Casa em 28 de setembro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma criança com deficiência, o direito a redução da jornada de trabalho”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário com base no Parecer Jurídico nº 238/2017 – GGZ, s.m.j..

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 31/10/2017
HORA: 15:47

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 122/2017
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de
Lei Nº 122/2017 Dispõe sobre a concessão
ao servidor público municipal tutor,

Chave: 503A5



13143/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 238 /2017 - GGZ.

PROCESSO: 12122/2017

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº122/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº122/2017, de autoria do vereador Paulo Monaro, que "Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma criança com deficiência, o direito à redução da jornada de trabalho".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar proponente é propiciar que crianças portadoras de deficiência possam ter os cuidados de seus pais, servidores públicos municipais, de forma mais completa, na medida em que teriam sua carga horária reduzida.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarenses, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões afinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de regras que disciplinem aspectos da vida funcional dos servidores públicos municipais.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

9. Em casos semelhantes, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.431/2016, do Município de São José dos Campos, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a redução de jornada de trabalho dos funcionários da administração pública direta e indireta do Município, ocupantes do cargo de agente administrativo, lotados nas unidades de Saúde. Inocorrência de afronta aos arts. 25 em 169 da Carta Estadual, na medida em que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício em que editada. Vício de iniciativa. Ocorrência. Regime jurídico do servidor público Municipal que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Rol de competências do artigo 24, § 2º da Carta Paulista que é taxativo, não comportando interpretação ampliativa. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050067-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 18/08/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 133, de 18 de abril de 2017, do Município de Guataporá, que "dispõe sobre a readequação da jornada de trabalho semanal dos servidores públicos municipais" – Preliminar - Impossibilidade de utilização da Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle abstrato - Vício de iniciativa - Matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 4, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073746-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)

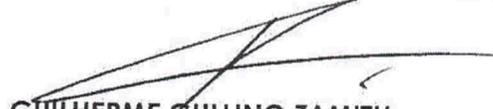


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de outubro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara